



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.662 - DF (2015/0295014-6)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : EDIONE DIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS**  
**(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. CONJUGAÇÃO DO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que não houve o preenchimento dos aludidos vetores para a aplicação do princípio da bagatela, não havendo que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, tendo em vista que, além da qualificadora consistente na prática do furto mediante escalada, os bens objeto da tentativa do crime não são considerados irrisórios diante das condições econômicas da vítima. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.662 - DF (2015/0295014-6)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIONE DIAS PEREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 319/322, que, com fulcro na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo em recurso especial, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, por ausência de reduzido grau de reprovabilidade no comportamento da agente.

Alega a agravante haver precedentes nesta Corte que permitem a aplicação do princípio da insignificância ao caso, razão pela qual não haveria de incidir na hipótese a Súmula 83 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.662 - DF (2015/0295014-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para a aplicação do princípio da bagatela, não havendo que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, além da qualificadora consistente na prática do furto mediante escalada, os bens objeto da tentativa do crime não são considerados irrisórios diante das condições econômicas da vítima. Trago trecho do julgado (e-STJ fls. 256/258):

É verdade que, conforme alega a Defesa, há julgados no sentido de que ofurto qualificado, por si só, não configura óbice ao reconhecimento da insignificância, desde que presentes os pressupostos ali inscritos, mormente se a qualificadora é de ordem objetiva.

Apesar disso, na espécie, tal fato é irrelevante, uma vez que a conduta da apelante não se enquadra nos elementos necessários à configuração do princípio da insignificância, porque, segundo o Laudo de Perícia Criminal - Avaliação Econômica Indireta (fls. 97/98), os objetos subtraídos valiam R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), valor que, apesar de não ser tão expressivo, não se mostra insignificante, uma vez que correspondia a 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a aplicação do referido princípio em casos semelhantes:

"[...] 2. A conduta perpetrada pelo acusado - qual seja, a de subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalada, quatro painéis e um botijão de gás - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 130,00. Tal montante, em 13/9/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 25% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00. [...] (AgRg no AREsp 582.969/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

"[...] 2. Não é insignificante a conduta de furtar coisa avaliada em R\$ 170,00, que, à época dos fatos, representava pouco mais de 20% do salário mínimo, então vigente. [...] (RHC 52.931/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de furto qualificado por fraude de um bem avaliado em mais de 10% do valor do salário mínimo da época dos fatos, tendo sido considerada, na dosimetria da pena, a reincidência. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] (AgRg no AREsp 621.679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

"[...] 2. O furto de bem avaliado em R\$ 96,00 (27,42% do salário mínimo vigente à época dos fatos), não permite aplicação do princípio da insignificância. [...] (AgRg no AREsp 601.849/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

Ademais, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo quando comparado às condições econômicas da vítima, que exerce a profissão de marceneiro (fls. 13/14) e, conforme se denota do Laudo de Perícia Criminal - Exame de Local (fls. 158/162), mora em uma edícula simples de 02 (dois) quartos, o que implica em maior grau de reprovabilidade da conduta da agente, sobretudo porque tentou praticar o furto no interior de uma residência.

Assim, exsurge certo que o acórdão recorrido encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. POSSIBILIDADE. 2. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio RISTJ autorizam a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

**2. Na espécie, não se verifica a presença dos vetores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 110,00 (cento e dez) reais, não pode ser considerado ínfimo quando comparado com as condições econômicas da vítima - pessoa pobre que morava em um galpão de obra e trabalhava com 'biscates' para sobreviver. Ademais, o crime foi praticado mediante escalada, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, fator que reforça a conclusão de que o paciente não faz jus à aplicação da referida benesse.** Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 295.757/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (Grifos acrescidos)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**4. Na hipótese dos autos, além de não se poder afirmar sequer ser reduzido o valor da res furtiva (jóias avaliadas à época do delito em R\$ 240,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento, especialmente por ter se dado mediante escalada e invasão à residência da vítima.**

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 255.899/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013) (Grifos acrescidos)

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0295014-6

**AgRg no**  
**AREsp 813.662 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034385320148070008 20140810034385 20140810034385AGS 34385320148070008

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDIONE DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDIONE DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.